



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 26/02/2014
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-002)

PROCESSO: TC – 004071.989.13-1

REPRESENTANTE: JOAQUIM IZIQUEL BORGES.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: CARLOS ALBERTO GRANA –
PREFEITO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2013, PROCESSO Nº 8182/2013-1, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NA INFRAESTRUTURA DA REDE LÓGICA E DE TELEFONIA DA PREFEITURA.

VALOR TOTAL ESTIMADO: NÃO INFORMADO NO EDITAL.

PROCURADORA DE CONTAS: RENATA CONSTANTE CESTARI.

ADVOGADOS: MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE (OAB/SP Nº 120.780).

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de representação formulada por **JOAQUIM IZIQUEL BORGES** contra o Edital do Pregão Presencial nº 070/2013, processo nº 8182/2013-1, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção na infraestrutura da rede lógica e de telefonia da Prefeitura.

1.2. O peticionário insurgiu-se contra o ato de convocação sustentando a existência de condições que, em seu juízo, comprometem a competitividade, contrariam as normas de regência e dificultam a formulação de propostas, especialmente quanto a imprecisão das requisições de atestados e possíveis excessos nas especificações dos equipamentos necessários para a prestação dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2.1. Critica a requisição prevista no subitem “1.10” do Anexo II, afeta a 05 (cinco) veículos equipados com rack e rastreador via GPS/GPRS além de outras características, o que entende limitar a participação de empresas pequenas e médias não detentoras de frota própria com esse número de veículos.

1.2.2. Questiona o excesso de minúcias na descrição do **Certificador de Cabeamento metálico e Óptico para rede interna**, que entende afastar a possibilidade de apresentação de proposta prevendo a utilização de equipamento com característica similar.

1.2.3. Ressalta, ainda, a necessidade de correções no subitem 1.13 do Anexo I, que requer a apresentação de atestados de desempenho anterior, na medida em que a exigência de comprovação de 50% do referido objeto seria impossível, pois os serviços que integram o escopo da contratação não estariam quantificados no ato convocatório.

1.3. Desta forma, a Representante requereu que a matéria fosse recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão de abertura dos envelopes encontrava-se programada para a data de 20 de dezembro próximo passado, e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. A crítica levada a efeito pelo autor em relação às inconsistências identificadas na requisição de atestados de desempenho anterior em serviços que não se encontram quantificados no edital denotaram potencial ofensivo à lei de regência, sobretudo quanto ao preceito do art. 3º, §1º, I e art. 30 da Lei 8.666/93.

1.5. Ademais, verifiquei que a Municipalidade deixou de inserir a informação do valor estimado da contratação, contrariando a orientação predominante nesta Corte à época, que considerava obrigatória a divulgação do orçamento estimado no corpo do edital, para licitações na modalidade de Pregão.

1.6. Verificada, portanto, a existência de questões suficientes para a intervenção desta Corte e, na medida em que a data designada para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recebimento das propostas, 20/12/2013, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de 18 de dezembro de 2013, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ** para a apresentação de suas alegações em face das insurgências trazidas na representação, bem como em relação aos questionamentos formulados por este Relator, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

1.7. A Representada manifestou-se nos presentes autos apresentando as justificativas e esclarecimentos aos aspectos questionados nos presentes autos, de onde se extrai:

Relata que, após consulta à área técnica requisitante dos serviços, foram indicadas alterações no ato convocatório, visando a ampliação da competitividade e melhor clareza das disposições do edital, especialmente quanto a caracterização do objeto (subitem 2.1 – Anexo I), que recebeu a inserção de quantitativos, e a diligência da vistoria técnica (subitem 6.2 – Anexo I).

Anunciou ainda a modificação no dispositivo que trata da exigência de atestados de qualificação técnico-operacional.

Justificou a requisição prevista no subitem “1.10” do Anexo II, afeta a 05 (cinco) veículos equipados com rack e rastreador via GPS/GPRS a partir das características do município de Santo André, do quantitativo estimado de chamados, ocorrências, número de técnicos e materiais a serem deslocados.

O quantitativo de cinco veículos, segundo a Origem, é o mínimo necessário para atender às necessidades da Administração e fazer frente ao histórico de chamados técnicos e necessidades pelos serviços licitados. E destaca que a Municipalidade não exige que a contratada seja necessariamente proprietária dos veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Esclareceu que os rastreadores GPS/GPRS destinam-se a permitir o acompanhamento da prestação de serviço e assegurar maior segurança, agilidade no atendimento e otimização dos recursos, entre outras finalidades.

Com o objetivo de justificar a exigência de Certificador de Cabeamento Metálico e Óptico, consignou que os testes de certificação do cabeamento são indispensáveis à validação da qualidade do serviço prestado pela contratada e à garantia do funcionamento do sistema e que o procedimento envolve uma série de testes que avaliam os parâmetros do cabeamento, devendo ser realizado antes da rede em manutenção ser ativada. E acrescentou que há diversas marcas no mercado que atendem aos requisitos solicitados pela Municipalidade.

Por fim, expôs as razões pela qual a Municipalidade adotou a postura de não consignar o valor estimado da contratação no corpo do edital, especialmente por vislumbrar benefícios no âmbito da negociação promovida pelo pregoeiro na sessão pública.

1.6. A **Unidade de Engenharia da Assessoria Técnica** considerou que as justificativas trazidas pela Municipalidade sustentam as exigências contidas no certame e ratificam a clareza e precisão do ato convocatório, pronunciando-se pela **improcedência** da representação.

1.7. A **Chefia da Assessoria Técnica**, o **D. Ministério Público de Contas** e a **Secretaria Diretoria Geral** posicionaram-se pela **procedência parcial** da representação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



alcançar a partir das requisições de veículos equipados com rastreador via GPS/GPRS, dos quais não impõe que a contratada seja necessariamente proprietária.

Portanto, improcedente a crítica articulada neste aspecto.

Com relação ao Certificador de Cabeamento Metálico e Óptico para rede interna, a representante igualmente não demonstrou que a descrição do equipamento impõe requisitos de qualidade e desempenho ou características que resultem em manifesto prejuízo à disputa pelo objeto do certame. Simplesmente insurge-se contra a extensão das especificações, mas sem apontar objetivamente a característica ou o requisito que esteja eventualmente determinando possível restritividade.

Portanto, diante de não haver sido demonstrada infringência ao disposto no art. 3º, II da Lei 10.520/02, afasto a impugnação.

2.5. No entanto, prosperam as impugnações lançadas em relação à forma como o edital requer a apresentação de atestados de desempenho anterior conjugada com a ausência de quantificação dos serviços que integram o escopo da contratação.

De fato, o edital simplesmente caracteriza o objeto como **“contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção na infraestrutura da rede lógica e de telefonia da PMSA”**, sem permitir condições e parâmetros objetivos que viabilizem a análise dos atestados de execução de serviços similares no percentual de 50% em relação ao objeto, o que compromete o atendimento ao princípio do julgamento objetivo.

Observo que o modelo de contratação estruturado pela Municipalidade não determina a necessidade de exata quantificação dos serviços que compõem o escopo da contratação (instalação e manutenção de infraestrutura de canaletas e eletrodutos; instalação e manutenção de cabeamentos estruturados; instalação de cabeamento de telefonia; instalação e manutenção de sistema de telefonia; instalação de equipamentos ativos de rede e Software de Gerenciamento SNMP; e Central de atendimento 24 horas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Administração requer, de acordo com o **Anexo IV do edital – Modelo de Proposta Comercial**, a apresentação de proposta das interessadas contemplando um **valor global mensal** pela disponibilização de equipes técnicas de telefonia e de rede, de cabeamento estruturado e de telecomunicações, além da disponibilização de veículos equipados com rack e rastreador via GPS/GPRS e central de atendimento 24 horas.

Estas equipes técnicas serão colocadas à disposição da contratante para atender às demandas por serviços de instalação e manutenção que se apresentarem durante a vigência do contrato, por isso remunera-se a contratada através de uma mensalidade.

Neste panorama, a Municipalidade reconhece a procedência da objeção e anuncia a disposição em promover modificações na descrição do objeto, inserindo dados que dimensionam a extensão da infraestrutura de canaletas e eletrodutos, a quantidade de pontos e sistemas de telefonia, bem como de equipamentos ativos de rede, entre outros acréscimos.

A defesa igualmente sinaliza com a modificação da redação do subitem 1.13 do Anexo III, com a enumeração objetiva dos serviços do qual requer a comprovação de desempenho anterior por meio de atestados.

Neste cenário, resta apenas confirmar a **procedência** da insurgência e determinar à Origem que promova a retificação ou reformulação das cláusulas e disposições impugnadas, com vistas ao exato atendimento das normas do art. 3º, II da Lei 10.520/02 e do art. 30, II da Lei 8.666/93 e demais princípios de regência.

2.6. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ** promover a reformulação do edital, de forma a inserir na descrição do objeto elementos quantitativos que melhor caracterizem os serviços que pretende contratar, proporcionando condições para a avaliação objetiva dos atestados de qualificação técnica das proponentes.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



proferido, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade de Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro